



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 192.ºA

Proteção das vítimas de violência doméstica

Alteração à Lei n.º 112/ 2009, de 16 de setembro

1- O Governo garante os meios materiais e humanos e as transferências financeiras necessárias para que a Autoridade para as Condições no Trabalho, proceda à informação direcionada às entidades empregadoras e aos trabalhadores da legislação relativa à proteção dos trabalhadores vítimas de crime de violência doméstica.

2- O corpo do artigo 41.º, os artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro, na sua versão atual, que aprova o regime aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

Cooperação das entidades empregadoras

A entidade empregadora, sempre que a sua dimensão e natureza o permita, deve tomar em consideração de forma prioritária:

a) (...);

b) (...).

Artigo 42.º

Transferência a pedido do trabalhador

1- O trabalhador vítima de violência doméstica tem o direito de ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:

a) Apresentação de denúncia ou queixa-crime;

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

Artigo 43.º

Faltas

1- As faltas dadas pelas vítimas que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática de crime de violência doméstica são consideradas justificadas para todos os efeitos.

2- Nos termos do número anterior, as faltas podem ser justificadas pela vítima, por um órgão de polícia criminal ou por gabinete certificado de apoio à vítima.»

Assembleia da República, 7 de novembro de 2022

Os Deputados,

Alma Rivera, Bruno Dias, Paula Santos, João Dias, Alfredo Maia, Jerónimo de Sousa

Nota justificativa:

A Lei 112/2009, de 16 de setembro, que define o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, tem como finalidades consagrar os direitos das vítimas assegurando a sua proteção de forma célere

e eficaz, integrando uma multiplicidade de setores de resposta social que numa situação de emergência assegurem à vítima o que for indispensável. É essa a intenção quando em matéria laboral e de proteção no emprego se pretende garantir a cooperação das entidades empregadoras (artigo 41.º); se criam condições para a transferência a pedido do trabalhador, sendo vítima de crime de violência doméstica (artigo 42.º) ou são consideradas faltas justificadas por parte de um trabalhador as que sejam motivadas por impossibilidade em razão da prática de crime de violência doméstica.

O que a prática tem demonstrado é que a conjugação destas normas com as normas do Código do Trabalho (designadamente dos artigos 195.º e 196), tem conduzido a que em muitas situações não seja aplicado qualquer mecanismo de proteção, ou não sejam encontradas estratégias de conjugação dos dois diplomas, em que entidades empregadoras não contribuam de facto para a estabilidade e proteção da vítima.

Assim, para além da divulgação da legislação existente e da fiscalização da sua aplicação que compete à ACT, o PCP considera que a harmonização dos diplomas simplifica a sua aplicação que manifestamente deve ser imediata numa situação de emergência.